



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001473-08.2015.815.0000- Capital

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Cobrás Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO(S) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
EMBARGADO : Antônio Tarcisio de Souza e Orlanda de Lima Souza
ADVOGADO : Daniel Fonseca de Souza Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC/1973. MATÉRIA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA EXPRESSAMENTE EXAMINADA NA PROFUNDIDADE ADEQUADA AO JULGAMENTO POR ERRO DE PROCEDIMENTO. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO DECISUM. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO POR VERIFICAR VÍCIO NA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

O artigo 30 do CDC, sobre o qual requer o embargante pronunciamento desta Corte, foi apreciado no Acórdão expressamente e na profundidade necessária à conclusão pela violação ao artigo 330 do CPC/1973, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Os artigos do Código Civil sobre os quais o embargante alega necessária a manifestação deste Tribunal, além de prescindíveis para se chegar a conclusão de nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide, são evidentemente inaplicáveis ao feito ante a prevalência da disciplina especial consumerista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Cobrás Empreendimentos Imobiliários Ltda contra os termos do Acórdão às fls.168/170-v que declarou a nulidade da sentença de ofício, por violação ao art. 330 do CPC/1973, e determinou o retorno dos autos a fim de que o processo prossiga regularmente, restando prejudicado o Apelo interposto por Antônio Tarcisio de Souza e Orlanda de Lima Souza.

A embargante alega, nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls.172/275), a existência de obscuridade e omissão no julgado, pois entende que: a) os arts. 442, 187 e 330 do CC, bem como o art. 30 do CDC não foram interpretados no Acórdão; b) não houve pronunciamento sobre a cláusula terceira, item 3.5, do contrato; c) “o argumento sobre o qual se pautou a decisão do acórdão, sobre a existência de dúvida quanto se o imóvel em discussão estaria pronto ou em construção, em nada se relaciona com a demanda”(fl. 274); d) a questão fundamental da lide gira em torno apenas do contrato e sua execução.

Nesse contexto, requer o acolhimento dos Embargos para “prequestionar explicitamente o art. 422, 187 e 330 do CC e art. 30 do CDC.” (fl. 275)

VOTO

Ab initio, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do CPC/1973¹:

CPC. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do

¹Anoto que o caso dos autos é de Embargos Declaratórios contra Acórdão publicado no dia 01/03/2016 (fl. 171) e oposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte (fl. 169 e ss):

O cerne da questão é saber se foram descumpridos o art. 30 do CDC e as cláusulas contratuais, considerando que a interpretação do contrato mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) apenas tem lugar se houver dubiedade, obscuridade ou contradição que tornem excessivamente onerosos os comandos contratuais, sob pena de malferir a liberdade contratual e a livre iniciativa.

O contrato firmado entre as partes, por sua vez, deixa claro que o imóvel seria entregue até o dia 30 de julho de 2004, seis meses após a assinatura da avença em janeiro de 2004 (cláusula 2.4). Contudo, em que pese a fundamentação esposada na sentença recorrida, tal elemento não é suficiente para indicar que o imóvel objeto do contrato estava em construção e não pronto.

Tal aspecto fático é relevante, pois determina a existência ou não de vinculação à oferta, já que essa apenas se destinava aos imóveis prontos.

Estar o imóvel pronto sequer é fato incontroverso nos autos, nos termos do art. 333, 302 e 334 do CPC.[...]

Isso porque, apesar de não ter havido impugnação específica pelo réu também não houve afirmação autoral no sentido de que o seu imóvel estava pronto, de modo que não pode tal fato ser considerado como narrado na petição inicial.

Diante desse cenário fático, não agiu com acerto a magistrada ao julgar a lide antecipadamente, sem proceder à instrução probatória, já que a matéria não se resolve com as provas existentes (contrato, encarte publicitário, decisão administrativa do PROCON/JP) nem é unicamente de direito (porque é imprescindível definir qual o estado do bem ao tempo da celebração do negócio (ponto controvertido))[...]

A título de esclarecimento, anoto que não tem o condão de influenciar no deslinde da causa a afirmação de que a oferta tinha validade determinada. O que há é de relevante é saber se o consumidor realizou o negócio enquanto a oferta estava válida, o que é bem diferente de dizer que o decurso do tempo sem fruição do direito implica desobrigação do fornecedor do produto no caso dos autos.

Ressalto, por fim, não haver base jurídica qualquer para o entendimento de que a oferta estaria vinculada ao prazo fixado para escrituração antecipada prevista na cláusula 2.2.1, qual seja a obrigação dos compradores (apelantes/autores), até o dia 27 de fevereiro de 2004, assinarem a escritura pública com alienação fiduciária e comprovarem o seu registro no cartório competente.

Nesse ponto, não prevalece a tese jurídica de que a ausência de escritura antecipada seria óbice para o cumprimento da oferta porquanto o contrato em nenhum momento expressa essa condição. Contudo, tal conclusão não implica acolhimento da tese autoral/recursal, simplesmente porque permanece a dúvida sobre a condição do imóvel dos autores, se pronto ou em construção.

Evidente, portanto, que a oferta veiculada à fl. 28, no sentido de que os imóveis prontos teriam “escritura gratuita”, deve prevalecer ante a cláusula 3.5 do contrato, por força dos arts. 47 e 30 do CDC.”

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.²

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias.

² STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

Outrossim, é preciso lembrar que o Acórdão embargado não julgou o mérito da causa, pois verificou-se haver erro de procedimento, o que ocasionou a declaração de nulidade da sentença. Nesse passo, foram explicitadas as nuances da causa (fáticas e jurídicas) necessárias e suficientes para fundamentar o porquê da inadequação do julgamento antecipado da lide.

Infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem indicação plausível de vício a ser sanado e revolvendo apenas a matéria que entende ser de fundo de direito, objetiva exclusivamente induzir este colegiado à discussão de questões meritórias impertinentes, já que os artigos “prequestionados” do Código Civil, além de prescindíveis para se chegar a conclusão de nulidade da sentença, são evidentemente inaplicáveis ao feito ante a disciplina especial consumerista.

Ademais, o art. 30 do CDC é relacionado ao mérito da causa e não foi, nem poderia, ser tratado profundamente no Acórdão que declarou a nulidade da sentença, apesar de mencionado para fins de explicação do alcance do art. 330 do CPC/1973 no contexto fático da demanda. De igual modo, a cláusula 3, item 3.5, do contrato foi mencionada nos limites precisos da sua pertinência para a fixação do ponto controvertido da demanda, sobre o qual deve recair a instrução probatória.

No que diz respeito ao argumento recursal de que “a existência de dúvida quanto se o imóvel em discussão estaria pronto ou em construção, em nada se relaciona com a demanda” (fl. 274), e que “a questão fundamental da lide gira em torno apenas do contrato e sua execução”, vale lembrar que cabe ao magistrado a fixação dos pontos controvertidos da demanda (art. 331, §2º, do CPC/1973, reiterado no art. 357, II, do CPC/2015), não estando o juiz vinculado às teses jurídicas trazidas pelas partes, mas sim ao que dita a Lei, o Direito e a Justiça.

Ainda, cumpre ressaltar que a questão central neste feito, ao contrário do que afirma o embargante, perpassa sim pela análise da situação do imóvel à época da avença, matéria fática não provada e, por isso mesmo, ponto controvertido não solucionado pelo juiz de primeiro grau, evidenciando o *erro in procedendo*.

Sobre a rejeição do recurso em hipóteses semelhantes, o STJ reitera:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.³

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.⁴

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."⁵

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

³STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

⁴STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1172121/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015.

⁵RTJ 154/223 e 155/964.

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.⁶

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração ora aviados não merecem acolhimento, uma vez que utilizados apenas na tentativa de ver apreciado o mérito da causa conforme a delimitação que o embargante considera ideal aos seus interesses, o que é impossível quando se observa que o Acórdão embargado declarou nula a sentença por violação ao art. 330 do CPC/1973 sem, portanto, adentrar na análise de mérito do Apelo interposto pelos autores/embargados.

Por fim, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁶ STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.